



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 306 /2013

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.03.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0014/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201115202-2

AUTUANTE: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI E OUTRO

RECORRENTE: LITORAL PESCADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 1. O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos fiscais requisitados através de Termo de Início de Fiscalização. **2.** Período de 08 a 11/2011. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: art. 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96. **5.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pre-estabelecido, caracterizando embaraço à Fiscalização".

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

"c", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 4.444,20

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realizar auditoria fiscal específica, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Auto de Infração, Informações Complementares e Termo de Intimação.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, porém, em primeira Instância, a Julgadora Singular refutou os argumentos ofertados e declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 41 a 46.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. a 62, arguindo, resumidamente, que:

- 1) O presente auto de infração foi englobado pelos autos de infração 2012.00721-2 e 2012.00723-6 e encontra-se devidamente quitado;
- 2) Nulidade pelo fato da empresa estar sendo apenada duas vezes pelo mesmo motivo;
- 3) Deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 878, VI, alínea "a", da Lei 12.670/96, em observância à legislação benigna;
- 4) Nulidade do auto por falta de indicação da Base de Cálculo e dos meses de ocorrência do fato gerador;
- 5) A multa aplicada é confiscatória.

A Consultoria Tributária emitiu parecer nº 1/14/12, fls. 66 a 69, refutando todos os argumentos da recorrente e confirmando a decisão de procedência proferida na instância singular, o qual foi adotado pelo Exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de embaraço à fiscalização, por ocasião da realização de auditoria fiscal. Após a decisão exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado requer preliminarmente a nulidade da decisão recorrida pelos seguintes motivos.

- 1) Nulidade pelo fato da empresa estar sendo apenada duas vezes pelo mesmo motivo.

A lei 12.670/96, em seu artigo 123, § 8º, prevê a aplicação de multa em dobro para cada prazo estabelecido e não cumprido. Desta feita, trata-se de matéria prevista em lei e pelo princípio da Reserva Legal estava o autuante autorizado a infligir a multa prevista.

- 2) Nulidade do auto por falta de indicação da Base de Cálculo e dos meses de ocorrência do fato gerador.

No presente caso trata-se de descumprimento de obrigação acessória, multa por deixar o contribuinte de atender às exigências previstas na legislação. A multa é especificada para cada descumprimento, não havendo necessidade, ou cabimento, de falar-se em base de cálculo.

Afastam-se portanto, as nulidades suscitadas.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, ficou patente que depois expirado o prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2011.33570, fls. 06, sem que fossem apresentados os documentos elencados em seu bojo, deixou o contribuinte



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de cumprir a obrigação imposta pelo comando do artigo 815 do Dec. nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I) as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação dos contribuintes exibirem, quando devidamente intimados pelo fisco, a documentação de natureza fiscal ou comercial relacionadas com o ICMS.

Isto posto, caracteriza-se como embaraço a fiscalização a atitude desmotivada de deixar de entregar os documentos Fiscais solicitados no prazo estabelecido no Termo de Intimação.

Dessarte, fica evidenciada a omissão descrita no presente auto de infração, caracterizando, desta forma, o cometimento do ilício fiscal apontado.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, ressalte-se que o tributo deve levar em consideração a capacidade contributiva do contribuinte, no caso do ICMS uma parcela proporcional à operação realizada e suportável, com a finalidade de custear as atividades do Estado, já a multa tem por objetivo desestimular a prática de infrações e é estabelecida pelo legislador infraconstitucional, não podendo um órgão administrativo deixar de aplicá-la, em respeito ao princípio da legalidade.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufirces.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 1.800 (UM MIL E OITOCENTAS) Ufirces.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

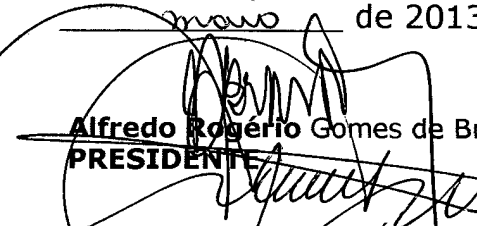
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LITORAL PESCADOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto às preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso: **a) Nulidade por falta de indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere o Auto de Infração** – afastada, por unanimidade de votos, considerando que no caso de descumprimento de obrigação acessória a multa se confunde com a própria base de cálculo da autuação e que consta no auto de infração, o valor da multa, sendo observado o previsto no art. 120, IV, da Lei nº 12.670/96. **b) Nulidade sob a alegação de que a empresa está sendo apenas duas vezes pelo mesmo fato** - afastada, por unanimidade de votos, uma vez que no caso de embaraço à fiscalização a empresa pode ser penalizada a cada obrigação de entrega dos documentos fiscais não atendida; **c) Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – sobre este aspecto, ressaltou-se que a multa tem por objetivo desestimular a infração e que é estabelecida pelo legislador infraconstitucional, não podendo um órgão administrativo deixar de aplicar, em respeito ao princípio da legalidade. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de
maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

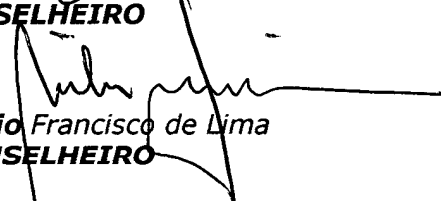

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



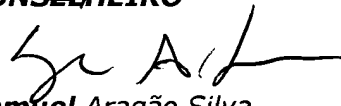
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Vagner Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO